



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0518.17.004670-1/001      **Númeraço** 0046701-  
**Relator:** Des.(a) Agostinho Gomes de Azevedo  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Agostinho Gomes de Azevedo  
**Data do Julgamento:** 13/05/0020  
**Data da Publicação:** 15/05/2020

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL - INJÚRIA QUALIFICADA OU RACIAL - ANIMUS INJURIANDI DESMONSTRADO NOS AUTOS - OFENSAS À DIGNIDADE OU DECORO COM ELEMENTOS RELATIVOS À RAÇA E COR DAS OFENDIDAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - DENUNCIÇÃO CALUNIOSA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PENA - REDUÇÃO DO QUANTUM DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - NECESSIDADE. - Não há que se falar em absolvição do crime de injúria qualificada ou racial se o animus injuriandi foi devidamente comprovado nos autos, tendo a acusada proferido ofensas às vítimas que continham elementos relativos à raça e cor - Havendo provas suficientes a atribuir o crime de denúncia caluniosa à acusada, a manutenção da condenação é medida que se impõe. - A fixação do valor da prestação pecuniária deve guardar proporcionalidade direta com o quantum da pena privativa de liberdade aplicada.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0518.17.004670-1/001 - COMARCA DE POÇOS DE CALDAS - APELANTE(S): TAMIRES ARIANA GOMES VIDAL - APÉLADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO

RELATOR.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO (RELATOR)

## VOTO

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por TAMIRES ARIANA GOMES VIDAL, em face da sentença de f. 112/123 que, julgando procedente a denúncia, condenou-a como incurso nas sanções do art. 140, §3º (por duas vezes) e art. 339, ambos do Código Penal, às penas definitivas de 03 (três) anos, e 02 (dois) meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, no valor unitário mínimo.

No mesmo decisum, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários-mínimos.

Quanto aos fatos, narra a denúncia que no dia 08 de maio de 2016, por volta das 11h00min, entre as Ruas Expedicionários e Rio Grande do Sul, a denunciada injuriou M.A.X. e M.G.R., utilizando elementos referente à raça, cor ou etnia.

Consta, ainda, que no dia 09 de maio de 2018, na Comarca de Poços de Caldas/MG, a denunciada deu causa à instauração de investigação administrativa contra M.A.X., imputando-lhe crime de que sabia inocente.

A denúncia foi recebida em 03 de setembro de 2018 (f. 53).

A sentença foi publicada em cartório em 10 de julho de 2019 (f. 125).



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Inconformada, apelou a acusada (f. 134), requerendo a sua Defesa nas razões de f. 139/146 a sua absolvição por ausência de provas da autoria. Subsidiariamente, pretende a redução da pena imposta e a incidência do disposto no art. 140, §1º, I, do Código Penal. Por fim, pugnou pela incidência dos benefícios da justiça gratuita.

Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo não provimento do recurso (f. 147/149-v). No mesmo sentido é o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça (f. 154/155-v).

É o relatório.

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Não tendo sido arguidas preliminares, nem vislumbrando vícios na prestação jurisdicional, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, pretende a Defesa a absolvição de Tamires dos crimes a ela imputados, ante a ausência de provas da autoria.

Todavia, tenho que razão não lhe assiste.

A materialidade do delito de injúria qualificada restou cabalmente demonstrada nos autos, através do boletim de ocorrência de f. 04/08, representação de f. 09/10 e pela prova oral colhida.

A autoria, igualmente, mostra-se indubitosa, ressaíndo límpida da prova testemunhal produzida.

Com efeito, a vítima M.A.X. e M.G.R., ao serem ouvidas, foram seguras em afirmar que a apelante lhes injuriou, proferindo palavras de cunho ofensivo, utilizando-se de elementos referentes à sua raça e cor, fazendo-o de maneira preconceituosa e pejorativa.

As ofendidas destacaram que a acusada sempre as ofendia, as



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

chamando de "macaca", "macaquinha", "chimpanzé", bem como as "aconselhava" a "passar alvejante para clarear a cor da pele" (f. 09/10 e mídia de f. 81).

Corroborando as aludidas declarações, tem-se o depoimento da testemunha Inaira de Sousa Costa, que afirmou ter presenciado o momento em que a acusada proferiu ofensas racistas em desfavor das ofendidas. Acrescentou, ainda, também ter sido injuriada pela acusada, tendo se dirigido à polícia e lavrado boletim de ocorrência por este fato (f. 47 e mídia de f. 81).

No mesmo sentido encontra-se, ainda, a palavra da testemunha Eliane de Fátima Barbosa (f. 32) que, perante a autoridade policial, afirmou ter ouvido a acusada ofender a vítima M., chamando-a de "macaca".

Em que pese a acusada negar a prática do crime em análise, tenho que, in casu, a autoria delitiva restou devidamente demonstrada nos autos.

Sobre o delito de injúria qualificada ou racial, prevista no art. 140, §3º, do Código Penal, discorre Guilherme de Souza Nucci:

"(...) Injúria qualificada ou racial: esta figura típica foi introduzida pela Lei n. 9.459/97 com a finalidade de evitar as constantes absolvições que vinham ocorrendo de pessoas que ofendiam outras, através de insultos com forte conteúdo racial ou discriminatório, e escapavam da Lei n. 7.716/89 (discriminação racial), porque não estavam praticando atos de segregação. Acabam, quando muito, respondendo por injúria - a figura do caput deste artigo - quando eram absolvidas por dizerem que estavam apenas expondo sua opinião acerca de determinado assunto. Assim, aquele que, atualmente, dirige-se a uma pessoa de determinada raça, insultando-a com argumentos ou palavras de conteúdo pejorativo, responderá por injúria racial, não podendo alegar que houve uma injúria simples, nem tampouco uma mera exposição do pensamento (como dizer que todo 'judeu é corrupto' ou que 'negros são desonestos'), uma vez que há limite para



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

tal liberdade. Não se pode acolher a liberdade que fira direito alheio, que é, no caso, o direito à honra subjetiva. Do mesmo modo, quem simplesmente dirigir a terceiro palavras referentes a 'raça', 'cor', 'etnia', 'religião' ou 'origem', com o intuito de ofender, responderá por injúria racial ou qualificada." (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, p. 471).

Vejamos, ainda, os ensinamentos de Cleber Masson sobre a matéria:

"(...) Destarte, a atribuição de qualidade negativa à vítima individualizada, calcada em elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem, constitui crime de injúria qualificada (CP, art. 140, §3º)." (MASSON, Cleber. Direito Penal Esquematizado, Vol. 2, Parte Especial, 3ª edição, p. 184).

Nesse contexto, dúvida não há que a apelante Tamires, no presente caso, praticou o delito de injúria racial.

Consoante demonstrado, a acusada, com plena consciência de seus atos, proferiu palavras de cunho ofensivo contra as vítimas, demonstrando, claramente, o dolo específico de injuriar, necessário para a configuração do delito previsto no art. 140, §3º, do Código Penal.

Sobre o dolo de específico, necessário nos delitos de injúria, notadamente na injúria qualificada ou racial, ensina César Roberto Bitencourt:

"(...) Mas, além do dolo, faz-se necessário o elemento subjetivo especial do tipo, representando pelo especial fim de injuriar, de



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

denegrir, de macular, de atingir a honra do ofendido.

(...)

Na injúria preconceituosa, deve estar presente especialmente a consciência de que ofende a honra alheia em razão de raça, cor, etnia, religião, origem ou condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência.

(...)

Para a configuração da injúria por preconceito, é fundamental, além do dolo representado pela vontade livre e consciente de injuriar, a presença do elemento subjetivo especial do tipo, constituído pelo especial fim de discriminar o ofendido por razão da raça, cor, etnia, religião ou origem." (BITENCOURT, César Roberto. Tratado de Direito Penal, Parte Especial 2 - Dos crimes contra a pessoa, Ed. Saraiva, 10ª ed., p. 350 e 363)

Na presente hipótese, pela prova dos autos, restou claro que a apelante quis ofender as vítimas, utilizando-se, para isso, de palavras pejorativas e preconceituosas relativas à raça e à cor.

Sendo assim, no caso em tela, presente está o animus injuriandi, vez que a intenção de ofender a dignidade ou o decore das ofendidas, restou clara nos autos.

Sobre o tema, já se manifestou este egrégio Tribunal de Justiça:

"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - AMEAÇA E INJÚRIA RACIAL - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS - RECURSO DESPROVIDO. - Restando devidamente comprovado nos autos que o acusado ameaçou a vítima de causar-lhe



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

mal injusto e grave, além de injuriá-la, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, com a utilização de elementos referentes à sua cor, sendo inequívoco, ademais, o dolo específico em sua conduta, imperiosa a manutenção da condenação nos crimes dos arts. 147 e 140, §3º do Código Penal." (TJMG - Apelação Criminal 1.0671.13.000603-2/001 - Relator: Exmo. Sr. Des. Eduardo Machado).

**EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - INJÚRIA RACIAL - ABSOLVIÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVAS - NÃO CONFIGURAÇÃO - DOLOESPECÍFICO - PRESENÇA - CONDENAÇÃO MANTIDA.** 1. A prova testemunhal é suficiente e demonstra de forma inequívoca a ocorrência dos fatos, bem como a sua autoria delitiva. 2. Restando comprovado que o agente agiu com o animus injuriandi, ao proferir palavras ofensivas à raça da vítima, a condenação deve ser mantida. (TJMG - Apelação Criminal 1.0521.08.067474 -5/001 - Relator(a): Exm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Denise Pinho da Costa Val).

Destarte, devidamente demonstrada a autoria do crime, imperiosa a manutenção da condenação da apelante como incurso nas iras do art. 140, §3º, do Código Penal, por duas vezes, não havendo que se falar em absolvição.

Quanto ao crime de denunciação caluniosa, tenho que também não prospera o pleito defensivo de absolvição. Vejamos.

A autoria do crime está devidamente demonstrada nos autos no boletim de ocorrência de f. 04/08 e f. 15/16, termo de declarações de f. 19 e pela prova oral colhida.

A acusada, em 09 de maio de 2016, compareceu à 7ª Promotoria de Justiça de Poços de Caldas, informando que a ofendida M.A.X., no dia anterior, teria parado na porta de sua residência e feito gestos obscenos, além de lhe chamar de "macaca branca, puta, obesa".



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Acrescentou ainda, que M. e seu marido teriam lhe seguido e apontado uma arma em sua direção (f. 19).

Diante disso, foi lavrado o boletim de ocorrência de f. 15/16, tendo o i. representante do Ministério Público requisitado a apuração do crime de injúria qualificada supostamente praticado por M.A.X. em face da acusada (Notícia Crime nº. 0518.16.000449-6).

Todavia, tais fatos não se mostraram verdadeiros.

Em juízo (mídia de f. 81), a ofendida M. negou ter injuriado Tamires afirmando que, por várias vezes foi por ela injuriada, mas optou por não retrucar as ofensas. No mesmo sentido foram as declarações da vítima M.G. que afirmou não ter respondido as ofensas proferidas pela acusada.

A testemunha Inaira também afirmou que nunca viu M.A. ofender a apelante (mídia de f. 81).

Como se vê, através da prova oral colhida, dúvidas não há de que a apelante, in casu, agindo com dolo, deu causa à instauração de inquérito policial contra a vítima M.A.X., imputando-lhe crime do qual tinha plena ciência da inocência da ofendida, o fazendo-o com o intuito de encobrir a conduta por ela praticada.

Restou, pois, a meu ver, configurado o crime previsto no art. 339 do Código Penal, que assim dispõe:

"Art. 339, do CP: Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa."





# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Nesse contexto, mantenho a condenação da apelante pela prática do crime de denúncia caluniosa, nos termos da r. sentença objurgada.

No que diz respeito à dosimetria da pena, verifico que as penas de cada um dos delitos foi fixada no patamar mínimo legal, não havendo reparos à se proceder.

Neste ponto destaco que, em relação ao crime de injúria qualificada não há que se falar em incidência do disposto no art. 140, §1º, II, eis que não restou comprovado nos autos a ocorrência da hipótese ali prevista, qual seja "retorsão imediata, que consista em outra injúria".

Mantenho o regime aberto para o cumprimento da pena de reclusão, nos termos do art. 33, §2º, "c", do Código Penal.

No caso dos autos, o d. magistrado primevo optou por substituir a pena corporal aplicada à acusada por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários-mínimos.

Entretanto, entendo que a pena de prestação pecuniária deve ser fixada de forma proporcional à pena privativa de liberdade, observando-se os limites estabelecidos no art. 49, do Código Penal, além das condições financeiras da acusada, razão pela qual a reduzo para o mínimo legal, qual seja 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos.

Mediante tais considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para, mantida a condenação de Tamires Ariana Gomes Vidal nas iras do art. 140, §3º (por duas vezes) e art. 339, ambos do Código Penal, apenas para reduzir a pena substitutiva de prestação pecuniária para o valor de 01 (um) salário-mínimo.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Custas pela acusada, entretanto, tendo em vista que declarou sua hipossuficiência (f. 67), suspendo a exigibilidade do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Prevalente o presente voto, oficie-se, de imediato, ao d. Juiz primevo, cientificando-o acerca desta decisão nos termos da Resolução nº 237/16 do CNJ, anexando ao ofício cópia do acórdão.

É como voto.

DES. SÁLVIO CHAVES (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO"